



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036737-20.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado LOGIPAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1036737-20.2023.8.26.0053 - Comarca de São Paulo

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Logipar Transportes e Logística Ltda

Voto nº 66.021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO. MULTAS DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. RECURSOS PROVIDOS.

I. Caso em Exame: 1. Ação declaratória de nulidade de autos de infração de trânsito e repetição de indébito proposta por Logipar Transportes e Logística Ltda. contra o Município de São Paulo, visando a anulação de multas por ausência de indicação de condutor e restituição dos valores pagos.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na validade das multas aplicadas sem a dupla notificação exigida para a não indicação de condutor, conforme art. 257, § 8º, do CTB.

III. Razões de Decidir: 3. A jurisprudência anterior do TJSP dispensava a dupla notificação, conforme IRDR nº 2187472-23.2018.8.26.0000. 4. O STJ, no Tema nº 1.097, determinou a obrigatoriedade da dupla notificação, mas sem efeito retroativo para multas aplicadas sob entendimento anterior.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recursos oficial e de apelação providos.

Tese de julgamento: 1. A dupla notificação é obrigatória, mas não retroativa para multas aplicadas sob entendimento anterior. 2. A ausência de prejuízo ao contraditório e ampla defesa impede a nulidade das multas.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, arts. 257, 280, 281, 282

Código de Processo Civil, art. 85, §2º

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.925.456/SP, Tema 1097
TJSP, Remessa Necessária Cível nº
1011589-47.2021.8.26.0224, Rel. Luís Francisco
Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j.
22/05/2024
TJSP, Apelação Cível 070714-71.2021.8.26.0053,
Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de
Direito Público, j. 06/05/2024

Vistos, etc.

I. Trata-se de ação de declaratória de nulidade de autos de infração de trânsito e repetição de indébito proposta por **Logipar Transportes e Logística Ltda.**, em face do **Município de São Paulo**, objetivando a anulação dos autos de infração indicados na petição inicial, em razão da ausência de indicação de condutor.

II. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para declarar nulos os autos de infração descritos na petição inicial, bem como condenar a ré na repetição dos valores pagos indevidamente, atualizados pela tabela prática do TJSP, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano. Condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

III. Irresignada, a municipalidade de São Paulo interpôs recurso de apelação.

Em suas razões sustenta, em síntese, que a autora não juntou aos autos qualquer comprovante de que realizou a indicação de condutor ou do pagamento das multas aplicadas. Afirma que é a hipótese de improcedência da ação. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da EC nº 113/2021, no tocante ao cálculo de juros e correção monetária, aplicando-se a taxa Selic.

IV. Contrarrazões apresentadas às fls. 358/408.

V. Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça para fins de reexame necessário.

VI. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recursos oficial e de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial que objetivava a anulação das multas aplicadas em razão da não indicação do condutor.

A sentença merece reparos.

Bem analisados os autos, verifica-se cingir-se a controvérsia quanto à validade de multas aplicadas às pessoas jurídicas proprietárias de veículos em razão de ausência de

indicação do condutor infrator com base nos artigos 280, 281, inciso II, e 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

A responsabilidade do proprietário pela infração de trânsito na hipótese de ausência de indicação do condutor infrator é prevista no art. 257, § 7º e 8º, também do CTB, nos seguintes termos:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...).

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo

número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

Sustenta a empresa autora que a penalidade do art. 257, § 8º, do CTB, constitui nova infração e, desse modo, requer nova autuação e dupla notificação do proprietário, nos termos dos arts. 280, 281, inciso II, e 282, do CTB:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Pois bem.

A questão que ora se analisa – especificamente a

validade de multas aplicadas sem a dupla notificação exigida para a não indicação de condutor – ensejou prolongada discussão jurisprudencial.

Com o objetivo de pacificar o tema, a Turma Especial de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no IRDR nº 2187472-23.2018.8.26.0000, fixou o Tema nº 13, adotando o seguinte entendimento:

Os arts. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, **assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação**. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.925.456 - SP, vinculando ao Tema 1097, fixou a seguinte tese:

Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, **é obrigatório observar a dupla notificação**: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB.

Baseado na tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1097, cheguei a adotar compreensão de que a ausência da dupla notificação poderia ensejar a nulidade de multas relativas à

não identificação do condutor infrator que tivessem sido impostas à pessoa jurídica¹.

Todavia, ao melhor analisar a fundamentação exposta no julgamento do REsp nº 1.925.456/SP, e sopesando o impacto que a jurisprudência autorizativa possui nos atos administrativos à luz do artigo 24 da LINDB², entendo **não** ser o caso de se anular as multas aplicadas à Autora, notadamente porque (i) a ela foi garantido o exercício do contraditório e (ii) as multas aplicadas se amparavam em jurisprudência que compreendia como dispensável o envio de nova notificação.

De fato, como vem compreendendo esta 1ª Câmara de Direito Público em casos análogos, não se depreende do julgamento do Tema 1097 a invalidação imediata das multas lavradas sob o entendimento jurisprudencial anterior.

Com efeito, a análise da fundamentação adotada pelo julgado demonstra que, mais do que a existência da dupla notificação, importa para a avaliação dos casos concretos a verificação quanto à observância da oportunização do exercício do contraditório e da garantia da ampla defesa.

¹ Entre outros: TJSP, Apelação Cível nº 1027956-14.2020.8.26.0053. Data do Julgamento: 26/03/2024. Data de publicação: 26/03/2024.

² Art. 24: A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único: Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Partindo desta concepção, tem-se que, uma vez verificado ter sido possível o exercício do direito de defesa, a ausência de dupla notificação não invalida *a priori* as multas aplicadas antes do julgamento do Tema 1097.

Dito de outra forma: se a hipótese em análise demonstrar que o direito de defesa foi oportunizado, não há razão para se reconhecer a nulidade de aplicação das infrações, notadamente porque estas se baseavam em jurisprudência que considerava dispensável a realização de dupla notificação.

Trata-se de entendimento que vem sendo adotado por esta 1ª Câmara de Direito Público:

TRÂNSITO – Multas aplicadas em razão da falta de indicação do condutor por pessoa jurídica (art. 257, §§ 7º e 8º, do CTB) – Pedido de anulação fundamentado na ausência de dupla notificação – Tese jurídica fixada pelo STJ no julgamento do REsp. 1925456/SP (tema nº 1.097), sob o rito de recursos repetitivos, que tem como fundamento o direito a ampla defesa e ao contraditório – Multas pagas após notificação - **Ausência de indicação de violação material ao contraditório no caso concreto** – **Procedimento observado pela administração pública em relação às multas que encontrava amparo na jurisprudência majoritária desta Corte à época, cristalizada no Tema nº 13 dos IRDR – Art. 24 da LINDB** – Sentença reformada – Reexame necessário

provido.

(TJSP, Remessa Necessária Cível nº 1011589-47.2021.8.26.0224. Relator: Luís Francisco Aguilar Cortez. Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 22/05/2024. Data de publicação: 23/05/2024, grifos nossos).

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MULTAS DE TRÂNSITO. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória c/c repetição de indébito movida contra a Prefeitura Municipal de São Paulo, visando a nulidade de multas por ausência de dupla notificação e restituição dos valores pagos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na validade das multas aplicadas sem a dupla notificação exigida para a não indicação de condutor, conforme art. 257, § 8º, do CTB. III. Razões de Decidir 3. **A jurisprudência anterior do TJSP dispensava a dupla notificação, conforme IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000. 4. O STJ, no Tema nº 1.097, determinou a obrigatoriedade da dupla notificação, mas sem efeito retroativo para multas aplicadas sob entendimento anterior.** IV. Dispositivo e Tese 5. Remessa necessária acolhida. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. **A dupla notificação é obrigatória, mas não retroativa para**

multas aplicadas sob entendimento anterior. 2. A ausência de prejuízo ao contraditório e ampla defesa impede a nulidade das multas. (...)

(TJSP, Remessa Necessária Cível nº 1037380-41.2024.8.26.0053. Relator: Rubens Rihl. Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 19/12/2024. Data de publicação: 19/12/2024, grifos nossos).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Ação declaratória de nulidade cumulada com ressarcimento dos valores pagos pelas infrações - Penalidades impostas a pessoa jurídica por falta de identificação do condutor - Art. 257, § 8º, do CTB - Dupla notificação Infrações de 2017 a 2018 - **Estabilização da relação jurídica correlata, sem questionamento pendente, anotada a jurisprudência majoritária e pacificada da ocasião (tese inclusive consolidada no tema nº 13 fixada em IRDR/TJSP), no sentido, para esse tipo de infração, era dispensada a dupla notificação - Mudança de orientação jurisprudencial, no Estado de São Paulo, com o Tema nº 1.097/STJ (tese fixada em recurso especial repetitivo em 21 de outubro de 2021) - Revisão, pois, por mudança de orientação jurisprudencial vinculante, neste Estado, que não pode atingir situações anteriores consolidadas,**

especialmente para se obter devolução de pagamentos realizados antecipada e espontaneamente - Aplicação do art. 24 da LINDB - Sentença de procedência reformada, para a improcedência da demanda, com realinhamento dos encargos de sucumbência - RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 070714-71.2021.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

E, no caso em análise, bem analisados os autos, verifica-se que as multas ora impugnadas decorrem de infrações ocorridas **antes** do julgamento do Tema 1.097, eis que datam dos anos de 2018, 2019 e 2020 (fl. 56/57).

De modo complementar, verifica-se ter sido oportunizado à parte Autora o exercício da ampla defesa.

Assim, a ausência da dupla notificação **não** prejudicou o exercício do contraditório, posto que, tendo conhecimento das infrações, podia ela ter exercido o direito de defesa.

Daí o porquê **dá-se provimento** aos recursos oficial e de apelação, nos termos da fundamentação.

Fica invertido o ônus sucumbencial, devendo ser observado o valor atribuído à causa como base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta.

MAGALHÃES COELHO

Relator